



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Recurso nº : 134.797
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs.: 1983 e 1984
Recorrente : SYNTHELABO ESPASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.240

DECADÊNCIA - IRPJ – CSLL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383/91, deixaram de ser lançados por declaração e ingressaram no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Passou ao contribuinte o dever de, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo ou contribuição a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, a obrigação tributária ocorreu em 30/06/92. Como, o lançamento foi feito em 1º/07/1997, decaiu o direito da Fazenda Nacional.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – Comprovada pela recorrente a dedutibilidade dos valores correspondentes a seguros diversos, à capacidade ociosa de sua produção e dos gastos com informática, insubsistem os lançamentos efetuados para cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – A falta de comprovação de custos e despesas com base em documentação hábil e idônea inviabiliza a conferência pelo fisco da sua existência, exatidão e necessidade, e autoriza a glosa da quantia deduzida do lucro operacional do período.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – Descabe a glosa de despesa indedutível cujo valor tenha sido adicionado ao lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

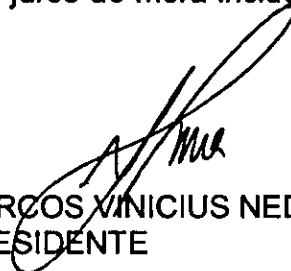
Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

real e à base de cálculo da CSLL da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, correspondente ao ano-calendário de sua dedução.

CSLL - As despesas não comprovadas são tidas como inexistentes e, portanto, seu valor deve ser adicionado à base de cálculo da referida contribuição. Somente as despesas comprovadas com base em documentação hábil e idônea não são adicionadas à base de cálculo da contribuição, ainda que consideradas desnecessárias às atividades da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SYNTHELABO ESPASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência de IRPJ e CSLL, para fatos geradores ocorridos até 30/06/1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Luiz Martins Valero e Albertina Silva Santos de Lima que não acolhiam a decadência apenas quanto à CSLL e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as importâncias de 5.027.197,00, 3.587.964.952,99, Cr\$ 8.402.881.741,00 e 576.479.372,70 em moeda corrente da época e calcular os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício como previsto no artigo 161 do CTN.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00

Acórdão nº : 107-09.240

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HUGO CORREIA
SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'HJ' or similar, located to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

Recurso nº : 134.797
Recorrente : SYNTHELABO ESPASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

RELATÓRIO

SYNTHELABO ESPASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, sucedida por SANOFI SYNTHELABO LTDA. recorre a este Colegiado (vol 2) contra a Decisão DRJ/RJO Nº 1.164/2001, de 21/08/2001 (fls.350/372), que julgou parcialmente procedente o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica e da CSLL, cientificado o contribuinte em 17/07/2002 (fls. 454-v).

A recorrente fora autuada em 1º/07/1997 (IRPJ: fls. 5 a 19, e CSLL: fls. 218 a 225) em diversas matérias e valores das quais algumas, no todo ou em parte, não mais compõe o litígio, uma vez que em relação a elas logrou sucesso em sua impugnação de fls. 227/243, e o recurso necessário foi improvido consoante Ac. 107-07.211, de 12/06/2003 (fls. 481/484).

A empresa sucumbiu, em primeira instância, nas seguintes matérias: a) Fretes e Seguros, sendo no primeiro semestre de 1992, no valor parcial de Cr\$ 6.268.700, e, no segundo semestre de 1992, na quantia de Cr\$ 111.707.036; b) Seguros Diversos, no total de Cr\$ 19.815.254,00, no primeiro semestre de 1992, e Cr\$ 5.027.197,00, no segundo semestre de 1992; c) Outros gastos operacionais, no total de Cr\$ 735.065.205, no primeiro semestre de 1992, e Cr\$ 4.435.437.611, no segundo semestre de 1992; d) Correção monetária sobre os bens de natureza permanente, deduzidos indevidamente como despesa, sendo Cr\$ 40.085.953, no primeiro semestre de 1992, e Cr\$ 10.818.925,60, no segundo semestre de 1992; e) Gastos com Informática, da ordem de Cr\$ 576.479.372,00 no segundo semestre de 1992; f) Absorção de gastos operacionais, no valor de Cr\$ 8.402.881.741,00, no segundo semestre de 1992; g) Despesas não operacionais, no valor de Cr\$ 78.656.382,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

A Turma motivou o seu convencimento da seguinte forma, em relação a cada item mantido.

Item I - Os documentos apresentados são inferiores aos demonstrados na impugnação, mantendo o lançamento da diferença;

II - O contribuinte só apresentou cópia das planilhas, o que é insuficiente para comprovar a despesa com seguros diversos:

III – na fase impugnatória, o único documento trazido à colação para dar suporte à despesa com outros gastos operacionais foi o mapa demonstrativo de fis. 159, onde são destacados, por mês, os valores gastos com mão-de obra, com gastos gerais de fabricação e com depreciação, identificando-se os valores transferidos para despesas (objeto da presente autuação) e aqueles aplicados diretamente no produto. Em diligência realizada, em relação aos meses mais expressivos, dada a expressividade do valor em análise, a interessada apresentou os demonstrativos de fis. 309 e 315 que não comprovam as despesas incorridas; eles apenas reproduzem os totais apurados por rubrica já informados às fis. 159, razão porque a glosa é mantida.

IV – no que respeita à absorção dos gastos operacionais, além da cópia do livro Razão (fis. 161 do anexo XIV), nenhum documento foi trazido à colação;

V – quanto à despesa com informática, foi apresentada apenas a nota de débito nº 115/92 emitida por empresa ligada (fis. 37 do anexo IX) o que não é bastante para comprovar a despesa registrada pela interessada no valor de Cr\$ 576.479.372,70. No documento citado não há descrição detalhada do serviço prestado, referência de contrato existente entre as partes, identificação do prestador do serviço etc .

VI - para comprovar a despesa não operacional declarada no valor de Cr\$ 78.656.382,00, no 2º semestre de 1992, às fis. 179, a interessada juntou, às fis. 03/10 do anexo III, cópia do livro Razão relativa à conta contábil nº 32.03.01-8 (Resultado na Baixa de Bens no Imobilizado) do ano-calendário de 1992, que totaliza a Cr\$ 78.031.408,76; planilhas dos lançamentos contábeis e cópia de duas notas fiscais. Como as planilhas de lançamento contábil não têm serventia para comprovar as despesas incorridas, uma vez que estão desacompanhadas dos respectivos documentos em que se assentou a escrituração; a nota fiscal no valor de Cr\$ 800.000 é relativa a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

fato gerador não abrangido pelo lançamento e a nota fiscal no valor de Cr\$ 4.000.000 foi contabilizada a crédito da conta contábil analisada (receita não operacional), considera-se não comprovada a despesa não operacional! no valor de Cr\$ 78.656.382,00.

VII – Em relação à glosa do valor dos bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa, o lançamento foi mantido apenas em relação à parte não litigiosa, tendo sido o imposto recolhido pelo DARF de fls. 3/4, do Anexo V, segundo esclarece o julgador às fls. 362, correspondente aos seguintes valores:

1º semestre - NF nº 034 de 31/03/1992 no valor de Cr\$ 52.356.592 (fls.5 do anexo IV);

2º semestre- NF nº 5918 de 20/07/1992, no valor de Cr\$ 1.147.590 (fls.7 do anexo IV) NF nº 1057 de 08/09/1992, no valor de Cr\$ 7.160.000 (fls. 7 do anexo IV).

VIII - A Turma manteve o lançamento da correção monetária apenas em relação às parcelas que o contribuinte reconheceu como ativável, não impugnando a exação. As parcelas mantidas são Cr\$ 40.085.953 (1º semestre de 1992) e Cr\$ 10.818.925 (2º semestre de 1992), conforme demonstração efetuada às fls.366/368, em que se considerou o direito do contribuinte à depreciação.

A empresa foi intimada do acórdão da DRJ em 17/07/2002 (fls. 454-v), tendo em vista que a anterior fora feita para antigo endereço da sociedade (fls. 377-v).

Em seu recurso (vol 2), protocolizado em 16/08/2002, a sociedade sustenta, preliminarmente, a decadência de o fisco lançar o imposto e a CSLL referentes ao primeiro semestre de 1992.

A seguir, antes de entrar no mérito, afirma que o julgador de primeira instância, embora se reportando à confirmação dos recolhimentos referentes aos itens 5, 6, 7 e 8, não considerou extinto o crédito tributário referente às parcelas não impugnadas e cujos valores foram recolhidos, e os incluiu na Memória de Cálculo, como base de cálculo do imposto e da contribuição. Impõe-se a exclusão dessa cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

Registra que o julgador consigna expressamente às fls. 355 e 369 que a empresa havia recolhido o crédito referente à parte não litigiosa, e que, no tocante à indevida compensação de prejuízos (item 6 do auto de infração) foram objeto de recolhimento. Trata-se de crédito tributário já extinto pelo pagamento, na forma do inciso I do art. 156 do CTN.

Anexa novamente os DARFs comprobatórios do recolhimento das matérias não impugnadas (itens 3, 5, 6 e 8)-docs. 14 a 17).

No mérito, sustenta que o julgador não percebeu que às fls. 45 a 175 do anexo I, e às fls. 146 a 233 do anexo VIII dos autos, os lançamentos (e respectivos documentos efetuados na conta 31.51.05-0 (**despesas consulares, portes, telex e outras s/exp.**) corresponde ao valor total glosado, ou seja, Cr\$ 117.975.735,66 (Cr\$ 6.268.700,00 + 111.707.036,00). Não obstante ter sido essa prova apresentada na impugnação. Anexa os docs. 18 a 87.

Quanto às **glosas com "seguros diversos"**, esclarece que, da análise dos lançamentos contábeis realizados na conta 12.95.01-2 (redutora do ativo) "Seguros Diversos", Sub-grupo 12.95 "Gastos a Apropriar"-Ex. seguinte" realizados na conta 12.95.01-2 (redutora do ativo) "Seguros Diversos", Sub-Grupo 12.95 "Gastos a Apropriar-Ex. seguinte", a da respectiva planilha de lançamento contábil (docs. 88 e 89), resta evidente o reconhecimento antecipado das despesas pertinentes aos seguros contratados pela RECORRENTE, sendo individualmente discriminados os números das respectivas apólices, ou seja, há fortes indícios quanto à efetividade da contratação dos seguros ora examinados e, por conseguinte, da ocorrência das despesas a eles referentes, as quais mensalmente foram reconhecidas no resultado da empresa, consoante atestam os correlatos lançamentos realizados no Grupo pertinente às "Despesas Operacionais e Não Operacionais", na conta 00.037-0 "Seguros Diversos".

Assevera que não seria razoável supor que a empresa tivesse tamanha criatividade para inventar números de apólices ou, ainda, não tivesse pleno



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

conhecimento quanto à obrigatoriedade da realização de lançamentos contábeis respaldados em operações idôneas, sob pena de pôr a perder não apenas o seu patrimônio (caso os seguros fossem fictícios), como a própria possibilidade de deduzir as despesas a eles (seguros) correspondentes.

Se, contudo, o Conselho entender de forma diversa que o valor pago a maior por ocasião da apresentação de sua defesa preliminar, a título de indevida compensação de prejuízos fiscais (item 6 do auto de infração) - cuja justificativa pelo indébito será a seguir esposada - seja imputado ao montante correspondente à glosa das despesas relativas aos "seguros diversos", para efeito de extinção do respectivo crédito tributário, ou, em caso de insuficiência do respectivo valor, que também seja considerada a compensação do saldo de prejuízo fiscal do segundo semestre de 1992.

Quanto às despesas com "**outros gastos operacionais**", que totalizam nos dois semestres a quantia de Cr\$ 5.170.502.816,00, após analisar a respectiva conta contábil e sua composição, diz que desse montante Cr\$ 1.582.537.863,01 (um bilhão, quinhentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e três cruzeiros e um centavo) corresponde às despesas pertinentes a itens do estoque que foram ajustados a valor de mercado, e Cr\$ 3.587.964.952,99 a valores referentes às despesas relativas à capacidade ociosa da empresa, decorrente da utilização apenas parcial da sua capacidade produtiva no período considerado pela fiscalização (ano de 1992).

Afirma que a fiscalização não se deu conta da especificidade, a natureza peculiar do ajuste a valor de mercado dos itens do estoque, dando-lhe tratamento genérico de despesas não comprovadas. E discorre sobre o trabalho de apuração de custos e avaliação de estoques. Diz que toda a documentação que serviu de base para confecção dos relatórios de controle interno da empresa foi posta à disposição da fiscalização, não tendo ela realizado nenhum trabalho no sentido de atestar a veracidade dos valores lançados nas diversas planilhas de controle, acostadas aos autos como prova da efetividade dessas despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

E a autoridade julgadora de primeira instância, ao considerar os relatórios e planilhas apresentados pela defesa, deveria ter solicitado a conversão do feito em diligência, ou mesmo ter solicitado à impugnante prestar maiores esclarecimentos sobre os documentos apresentados.

Por ser humanamente impossível juntar aos autos toda a documentação relativa ao controle de horas humanas e de máquinas trabalhadas, de registro de entrada de produtos, de controle de percentual de energia elétrica utilizado por reator, documentação essa que, ressalte-se, sempre esteve e continua à disposição da Receita Federal. A legislação do imposto de renda não faz nenhuma exigência nesse sentido, admitindo, para comprovação de perdas relativas ao custo ou avaliação de estoque, a liberdade de prova pelo contribuinte.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que, ao analisar casos de dedutibilidade de quebras ou perdas de estoque, reiteradamente tem assegurado ao contribuinte a liberdade de prova (Ac. 1º CC 101-75.210/84 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 08/86, pg. 199 - No mesmo sentido Ac. 101-78.383/89).

A seguir, passa a esclarecer os procedimentos que deram origem aos referidos lançamentos, requerendo, desde logo, a realização de diligência para o fim específico de analisar a documentação que confere autenticidade aos documentos apresentados pela fiscalização, caso se entenda que os Relatórios e Mapas de Produção de controles internos já acostados e ora melhor explicitados são insuficientes para respaldar e comprovar a efetividade das referidas despesas.

Adiante, presta novos esclarecimentos sobre a matéria. Assevera que, caso assim não entenda o Colegiado, teria ocorrido então postergação no pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

do imposto, cabendo apenas multa e juros pelo reconhecimento antecipado destas despesas.

Na oportunidade, diz que o autuante sequer se deu ao trabalho de segregar da importância de Cr\$ 5.170.502.816,00, os valores lançados a título de ajuste de estoque a valor de mercado, daqueles relacionados à capacidade ociosa da empresa, e o julgador, por falta de compreensão dos dados da Planilha de Ajuste de Custo (fls. 160 do Anexo XIV da impugnação), manteve o lançamento.

Sobre as **despesas relativas à capacidade ociosa**, da ordem de Cr\$ 3.364.454.179,43, informa que os documentos juntados aos autos tanto por ocasião de sua defesa vestibular, quanto em posterior intimação, conferem amparo ao reconhecimento, como despesa, dos valores lançados nos resultados da empresa nos períodos da ociosidade.

Por divergência de critérios interpretativos, a identificação da exatidão dos montantes lançados como despesa em razão da sua capacidade ociosa não foi compreendida. Passa então a evidenciar, pormenorizadamente, os lançamentos realizados na conta "Outros Gastos Operacionais" pertinentes especificamente à ociosidade verificada no período fiscalizado.

Inicialmente, tece considerações sobre capacidade ociosa de uma empresa, a natureza de despesa dessa ociosidade e a forma adotada por ela na determinação do valor correspondente, discriminada na planilha acostada à sua impugnação (fls. 159, do Anexo XIV), e, agora acostada como doc. 92. Esclarece os critérios por ela utilizados na apuração do percentual de ociosidade de cada reator na produtividade total da empresa, com remissão aos documentos acostados e demonstração exemplificativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

A seguir, sustenta que, se os valores que compuseram os custos da empresa não foram questionados pelo autuante, e, se os lançamentos correspondentes à parte da capacidade ociosa da empresa correspondem apenas à parte desse montante total já legitimado pela fiscalização, não há como entender por não efetivas essas despesas, que, na prática, representam tão-somente o cumprimento de norma contábil que determina a separação do montante dos gastos relativos ao percentual de ociosidade do custo efetivo dos produtos.

E continua, dizendo que, demonstrada e comprovada a efetividade dos critérios de apuração da capacidade ociosa da empresa apurada no decorrer do ano-calendário de 1992, não há como prosperar a pretensa glosa e respectiva adição desse montante ao lucro real e à base de cálculo da CSLL.

Enfrenta também o julgado relativamente ao **"Ajuste do Estoque a Valor de Mercado"**, sustentando que a medida era autorizada pela legislação vigente, quando o valor do seu estoque excedesse ao valor de mercado (RIR/80, art. 222), sendo a diferença apropriada como despesa.

Mas, se o Colegiado entender diferentemente, impõe-se considerar que os valores referentes aos ajustes levados a despesa teria o efeito de antecipação de despesa, com a cobrança dos efeitos da postergação.

Sustenta que, ainda assim, há de se considerar, pela demonstração que faz, que a despesa teria sido quase que inteiramente incorrida nos respectivos semestres.

Contesta também o julgado em relação a despesas com **"Absorção de Gastos Pré-Operacionais"**, sob o argumento de que a importância de Cr\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

8.402.881.741,00 já foi tributada pela recorrente que adicionou esse valor na sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992 (doc. 91, anexo), como adição ao lucro real e à base de cálculo da CSLL. Faz demonstração analítica do valor declarado de Cr\$ 11.680.390.443, 00, onde se inclui o valor acima indicado, na apuração do lucro real (fls. 512). E igualmente, relativamente aos valores de Cr\$ 906.668.247 e Cr\$ 6.641.742.050, para demonstrar que a quantia de Cr\$ 8.402.881.741,00 figurou como adição na base de cálculo da CSLL, no 2º semestre de 1992 (fls.517).

Em relação aos **Gastos com Informática Não Comprovados**, esclarece a postulante que a autoridade julgadora de primeira instância manteve a glosa da despesa no valor de Cr\$ 576.479.372,70 (quinhentos e setenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, trezentos e setenta e dois cruzeiros e setenta centavos), sob o argumento de que *"somente a nota de débito nº 115/92 emitida por empresa ligada é insuficiente para comprovar a despesa com informática.*

Nesse ponto informa a recorrente que houve um equívoco de sua contabilidade que, ao invés de escriturar o valor correspondente à nota de débito 116/92, contabilizou a nota de débito nº 115/92, que era um mero rascunho.

A despesa relativa ao lançamento do valor acima referido, não corresponde, em verdade, à nota de débito nº 115/92, acostada, por equívoco, às fls. 37 do anexo IX dos autos, mas sim à despesa descrita na nota de débito nº 116/92, referente a *"ressarcimento de despesas na área de padronização de relatórios, adequando aos novos acionistas, viagens à serviço e confecção de relatórios especiais synthélabo nos meses de setembro a dezembro/92"*, (doc. 222).

Procura demonstrar o equívoco na escrituração e junta aos autos a nota de débito 116/92, reportando-se aos docs. 223, 224, 225 e 226.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

Relativamente às **Despesas Não Operacionais Não Comprovadas**, esclarece a recorrente que, muito embora tenha empenhado esforços na busca de documentos que amparassem a efetividade das despesas correspondentes aos lançamentos contábeis realizados na conta "Resultado na Baixa de Bens no Imobilizado", cujo saldo totaliza Cr\$ 78.031.408,76, não teve sucesso tendo em vista o grande lapso temporal decorrido entre o mês em que fora reconhecida a baixa do ativo e o presente momento, bem como o conjunto de operações societárias que se sucederam neste mesmo período.

Há um equívoco da fiscalização ao não considerar a despesa correspondente à baixa do bem, glosando-a, e, ao mesmo tempo, estar a entender pela continuidade de sua ativação, sem considerar, contudo, a respectiva despesa de depreciação que seria verificada no período.

Ora, se não se reconhece, por qualquer motivo, a baixa de um determinado bem integrante do ativo imobilizado, *contrario sensu*, subentende-se que este bem continua a compor o imobilizado da empresa e, nesta medida, a fiscalização, tendo tido acesso à contabilidade e livros fiscais da suplicante, não logrou êxito na confirmação desta assertiva.

De qualquer forma, ainda que se admitisse verídica a alegação de que os bens em questão não foram baixados, permanecendo a integrar o imobilizado da pessoa jurídica, impunha-se considerar, no cálculo do IRPJ e da CSLL, na forma de despesa de depreciação ao longo dos anos que sucederam sua ativação.

E prossegue, dizendo: Se o veículo permanecesse ativado, o débito pertinente à sua depreciação teria sido diluído no resultado da empresa ao longo do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

período permitido por lei (cinco anos), de forma que o montante por ela devido a título de IRPJ já haveria, de todo modo, sido devidamente recolhido - com o devido ajuste, seja pela perda verificada em virtude da baixa ou em razão da depreciação do veículo.

Ainda que não se entenda pela comprovação da despesa pertinente à baixa do veículo em questão, fato é que o valor principal devido pela recorrente, a título de IRPJ já foi efetivamente recolhido, dada a antecipação da perda a ela (baixa) correspondente; impondo-se, nesta medida, o reconhecimento da iliquidez do trabalho fiscal também neste tocante. Somente se afigura legítima a exigência dos encargos moratórios pertinentes ao período em que ocorreu a baixa do veículo e aquele em que restaria tal bem do ativo integralmente depreciado.

Preconiza, por fim, que se o Colegiado não acolher suas razões, que o valor pago a maior por ocasião da apresentação de sua defesa preliminar, a título de indevida compensação de prejuízos fiscais (item 6 do auto de infração) - cuja justificativa pelo indébito será a seguir esposada - seja imputado ao montante correspondente à glosa das despesas não operacionais relativas à baixa de bens do ativo imobilizado, para efeito de extinção do respectivo crédito tributário. Ou, em caso de insuficiência do respectivo valor pago a maior, que também seja considerada a compensação do saldo de prejuízo fiscal do segundo semestre de 1992 - cuja legitimidade aduzir-se-á adiante.

Relativamente à **Incidência da CSLL**, esclarece a recorrente que o item I constante tanto do auto de infração, como da decisão de primeira instância, ora tratado como item II.III, reporta-se aos custos e despesas supostamente não comprovados, mais especificamente à não comprovação dos lançamentos realizados na conta "Outras Despesas Operacionais", bem como do saldo da conta "Despesas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

Não Operacionais", no primeiro e segundo semestres de 1992, e os respectivos reflexos na apuração do IRPJ e da CSLL devidos.

Assevera a requerente que as autoridades fiscais em momento algum, questionaram a dedutibilidade das despesas operacionais e não operacionais ora tratadas, mas apenas a necessidade de comprovação de sua efetividade.

Assim, é descabida, diante do art. 2º da Lei 7.689, de 15/12/88, a repercussão da despesa do IRPJ para fins da CSLL, sendo muitos os pronunciamentos do Conselho de Contribuintes sobre essa questão.

Quanto à questão referente ao **Pagamento do Imposto Relativo à Compensação de prejuízo Fiscal no Ano Calendário de 1993 e do Saldo Remanescente de Prejuízo Fiscal de 1992**, diz que, da análise do auto de infração, verifica-se que o Sr. Agente Fiscal considerou indevida a compensação de prejuízo fiscal levada a efeito pela RECORRENTE em maio do ano-calendário de 1993, tendo em vista que *"da matéria tributável apurada no segundo semestre de 92 o resultado do contribuinte que era de prejuízo reverte-se para lucro"*.

A autuada, por sua vez, em sua impugnação, reconheceu como devido o valor imputado pela fiscalização a esse título, e efetuou o recolhimento do imposto de renda devido, com redução de multa no percentual de 50% (vide DARF's anexos aos autos).

Ocorre que, com a decisão de primeira instância, restaram, de logo, indevidos diversos valores imputados pela fiscalização, tendo os demais valores sido objeto de comprovação e/ou esclarecimento no recurso ora apresentado.

d/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

Se a "matéria tributável" imputada pela fiscalização restou em parte derrubada pela própria decisão de primeira instância e na parte restante comprovada pela recorrente, com a juntada de documentos adicionais que findam por esclarecer os relatórios anteriormente acostados aos autos, não há que se falar em reversão do resultado do contribuinte de "prejuízo" para "lucro", mantendo-se, portanto, como legal e devida a compensação de prejuízo fiscal levada a efeito no mês de maio do ano calendário de 1993.

Nesta medida, se a compensação levada a efeito pela fiscalizada foi perfeitamente legal, tendo em vista que a situação de prejuízo fiscal da empresa no ano-base de 1992 manteve-se inalterada, já que as adições realizadas pela fiscalização não prosperaram ou não merecem prosperar, restou equivocado e indevido o recolhimento realizado por ocasião da defesa vestibular apresentada.

Em relação ao prejuízo fiscal do segundo semestre de 1992, esclarece primeiramente que o valor efetivo apurado neste período, não corresponde ao montante declarado pela autoridade fiscal no auto de infração ora em análise.

Isto porque, o valor de Cr\$ 118.393.395,001, declarado pelo Sr. Agente Fiscal como compensado indevidamente no mês de maio de 1993, não equivale ao saldo de prejuízo fiscal do período, já que esse saldo, de acordo com a *DIRJ1993* (ano-base 1992)-Quadro 14, linha 43, item 86 - perfazia o montante de Cr\$ 719.784.758,00 (doc. 91).

Ou seja, muito embora tivesse um saldo de prejuízo fiscal passível de compensação em montante maior do que o efetivamente utilizado em maio de 1993, a recorrente somente utilizou, para fins de redução do seu lucro real, o montante de Cr\$ 400.304.389,00 (cujo valor original era de Cr\$ 118.393.395,00).

dh



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

Neste contexto, do prejuízo efetivo (e, diga-se, comprovado) acima referido restou o valor de Cr\$ 601.391.363,00, o qual, conforme se verifica da análise da Declaração de Rendimentos 1994 (ano-base 1993) - doc. 227 - não foi utilizado para compensação com lucros futuros.

Sendo assim, face à legitimidade do saldo de prejuízo fiscal ora tratado, impõe-se que referido valor (Cr\$ 601.391.363,00) seja compensado com eventuais itens da autuação, cuja respectiva procedência reste reconhecida por V.Sas.

No tocante ao percentual **Dos Juros de Mora**, a empresa entende ter havido equívoco por parte da autoridade julgadora de primeira instância, pois, se se considerarem as determinações constantes do Auto de Infração, chega-se a um percentual de 157,13%, enquanto, da análise do extrato fornecido pela própria Receita Federal, verifica-se que o percentual aplicado é da ordem de 211,02%, sendo que o débito poderia ser recolhido até 16/08/2002.

Faz demonstração desses cálculos, como se segue:.

"JUROS DE MORA

FEVEREIRO DE 1992 A JUNHO DE 1994, 1% ao mês: Artigo 59, parágrafo 2º da Lei nº 8.383/91.

JULHO DE 1994 A DEZEMBRO DE 1994, percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial- TR em relação à variação da UFIR ou 1%, no mínimo: Artigo 38 e parágrafo r da Lei 9.069/95.

JANEIRO DE 1995 A DEZEMBRO DE 1996, 1% ao mês (p/ fatos geradores até 31/12/94): Artigo 84, parágrafo 5º da Lei 8.981/95.

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/ fatos geradores até 31/12/94): Artigo 26 da Medida Provisória nº 1.542/96"

dh



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

I Valor atualizado, em maio de 1993, utilizado para fins de compensação (Cr\$ 400.304.389,00).

CÁLCULO DOS JUROS, A PARTIR DAS INFORMAÇÕES ACIMA:

DESCRIÇÃO	TAXA APLICADA	
Junho 1993 a Junho de 1994	1% ao mês	13,00%
Julho de 1994 a Dezembro de 1994	(TR > UFIR) ou 1%	6,00%
Janeiro de 1995 a Dezembro de 1996	1% ao mês	24,00%
Janeiro de 1997 a Agosto de 2002	Selic	114,13%
Juros Devidos		157,13%
Juros Cobrados		211,02%
Diferença		53,89%

Por derradeiro, pleiteia a declaração de improcedência integral do lançamento fiscal. Alternativamente, a realização de diligência, para o fim específico de se apurar a regularidade dos valores lançados em sua contabilidade e considerados em sua declaração de rendimentos do período-base de 1992, a título de despesas relativas à capacidade ociosa da empresa e ao ajuste de estoque a preços de mercado; e ainda, reconhecer os créditos (pagamento indevido e prejuízo fiscal) apontados na defesa preliminar apresentada, e imputá-los aos eventuais valores que o Colegiado ainda entenda como devidos.

Esta Câmara considerando que: 1) segundo a recorrente o julgador : a) desconsiderou os DARFs de recolhimento da parte incontroversa do lançamento, mantendo as exigências; em relação a matéria Custos ou Despesas não Comprovadas; b) nem se deu conta das provas constantes das fls. 45 a 175, do Anexo I, e das fls. 146 a 233, do anexo VIII, correspondentes às parcelas de Cr\$ 6.268.700,00, no primeiro semestre de 1972, e de Cr\$ 111.707.036,00, no segundo semestre, ao mantê-las como não comprovadas. Junta ao recurso documentos que diz comprovavam essa matéria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

(DOCS. 18 a 87); 2) a empresa traz esclarecimentos e documentos que, parece, não constaram da impugnação, notadamente em relação às Despesas Relativas à sua Capacidade Ociosa e ao Ajuste do Estoque ao Valor de Mercado, no período fiscalizado; 3) o processo referente ao recurso voluntário foi formado pela repartição fiscal com apenas cópia do Termo de Recepção de Crédito Tributário e Extrato de Processo (fls. 2/4), cópias do Auto de Infração (fls. 5/10 e 15/19), Termo de Constatação (fls. 11/14) e a decisão recorrida (fls. 20/38), e que, à exceção do Termo de Constatação, as cópias xerográficas acostadas aos autos é de difícil leitura e compreensão, não figurando do processo a impugnação e os documentos comprobatórios apresentados na petição impugnativa; 4) o recurso voluntário foi processado em autos suplementares e o recurso de ofício nos autos principais, faltando elementos essenciais à convicção do julgador de segunda instância frente às colocações feitas pela recorrente, converteu o julgamento em diligência (fls. 848/853-Vol. 05) para que a repartição fiscal se dignasse:

- a) juntar ao presente os autos principais;
- b) caso os documentos de fls. 2 a 24 do Anexo X e das fls. 32 a 45 do Anexo VIII não figurem dos autos principais, se pronuncie sobre eles e os esclarecimentos prestados, bem como sobre as informações e provas referentes aos itens Despesas Relativas à sua Capacidade Ociosa e ao Ajuste do Estoque ao Valor de Mercado
- c) dar ciência ao sujeito passivo das conclusões a que chegar o diligenciador, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que se pronunciasse, querendo.

A diligência resultou infrutífera, em parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

A fiscalização intimou a empresa (fls. 859-Vol 06) a :

- 1) apresentar, detalhadamente, como chegou aos valores de ajuste do produto Metanol Destilado no ano calendário de 1992, constante da planilha anexa (xérox), apresentada na impugnação constante do referido processo às fls. 777, 778 e 779;
- 2) informar em que dados, documentos ou qualquer outro meio legal a empresa comparou seus custos para concluir que seus produtos em estoque possuíam valor superior ao de mercado, ajustando-o em contrapartida com a conta Outras Despesas?

O encarregado da diligência intimou a empresa a esclarecer como chegara aos valores de ajuste do produto Metanol Destilado no ano calendário de 1992, constante da planilha anexa (xérox), apresentada na impugnação constante do referido processo às fls. 777, 778 e 779. E informar em que dados, documentos ou qualquer outro meio legal a empresa comparou seus custos para concluir que seus produtos em estoque possuíam valor superior ao de mercado, ajustando-o em contrapartida com a conta Outras Despesas?

Segue-se parecer de fls. 880/881, em que o informante esclarece juntar aos autos o processo original (Proc.10768.017267/97-60, acompanhado de 14 (quatorze) anexos, numerados de I a XIV. Diz o parecerista que a contribuinte deixou de atender à intimação fiscal de fls. 859, necessária e pertinente à determinação contida na Resolução do Conselho de Contribuinte. Diz ter retirado dos documentos apresentados sob os nºs 18 a 87 do processo de nº 13707.003341/2002-00, aleatoriamente, o doc. 219 do volume 02 (cópia às fls. 96 do processo 10768.017267/97-60) o que, em princípio, configura documentos apresentados agora já haviam sido apresentados na impugnação anterior. Assevera, quanto à questão capacidade ociosa, que a contribuinte, ao citar o Manual da Contabilidade da Sociedade por Ações deixou de fora estrategicamente os termos grifados na cópia acostada de fls. 878/879, contestando as razões da defesa. E quanto ao valor do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

estoque, esclarece que; mais uma vez a empresa limita-se a elaborar planilha de cálculos sem que estejam amparados em documentação hábil e idônea que lhe permitisse considerar seus custos acima dos de mercado ou que pelo menos mostrasse em que parâmetros chegou aos valores lançados. informa, bem como cópia de fls. 878/879.

A empresa manifestou-se (fls. 865/869) sobre a intimação do diligenciador, afirmando que ela não apresenta correspondência com a diligência determinada pela Câmara, uma vez que ela se dirigiu à repartição e não à empresa, cumprindo ao encarregado da diligência cumpri-la para, a seguir, a empresa se manifestar sobre suas conclusões.

Esclarece que toda documentação necessária e comprobatória das alegações levadas à apreciação pelos julgadores de primeira e segunda instância já foi devidamente juntada aos autos.

Requer que, cumprida a diligência determinada pelo Conselho, dê-se ciência à recorrente para que se manifeste a respeito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Acolho a preliminar de decadência do primeiro semestre de 1992, levantada pela recorrente.

De pronto, cabe consignar que tanto no lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 2/7), como no da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 218 a 224), não houve agravamento da multa de lançamento de ofício.

A ciência dos autos de infração (IRPJ: fls. 5 a 19, e CSLL: fls. 218 a 225, como dito no relatório, ocorreu em 1º/07/1997, quando os lançamentos referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/92 a 30/06/92 já tinham sido atingidos pela decadência, posto que o imposto e as contribuições estavam sujeitos ao lançamento por homologação.

Com efeito, antes do advento da Lei n.º 8.383/91, até a data da entrega da declaração, o contribuinte poderia e deveria ainda adicionar ao lucro líquido, receitas à margem da contabilidade bem como custos, despesas ou encargos indedutíveis para determinação do lucro real declarado, base de cálculo do tributo.

Assim, a contagem do prazo para lançamento de ofício, nos termos do art. 173 do CTN, começava desde o dia seguinte à data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, já que, antes disso, o fisco não poderia lançar o tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

A partir do ano calendário de 1992, por força da mencionada lei, o Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido passaram à categoria dos tributos lançados por homologação, quando, a partir do dia seguinte à ocorrência do fato gerador, inicia-se a contagem da caducidade, independentemente da data de apresentação da declaração de ajuste. E se, desde então, o fisco pode lançar de ofício, e não o fizer, estará “dormindo”.

A necessidade de lançar o crédito tributário e a consequência de sua inobservância foram objeto do Resp nº 332.693 (2001-0096668), relatora Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, cuja ementa está assim redigida:

“TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. 1) O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).
2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.
3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial nem por depósito do devido. (grifei)
4) Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.
5. Recurso especial provido”.

Merece especial atenção os seguintes excertos do voto da ilustre relatora:

“Quero aqui destacar que não houve pagamento antecipado ou não antecipado, como pode sugerir o disposto no art. 150 do CTN.
A empresa apenas se antecipou, com a cautelar, para barrar a execução, se assim fosse procedido pelo Fisco que, antecedentemente, ainda teria de constituir o crédito tributário, o qual deixou escapar pelo decurso do tempo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

Sabendo-se que é decadencial o prazo para a constituição do crédito tributário e que o prazo decadencial não sofre suspensões ou interrupções, pois, como a história, tem marcha irreversível, **surge a obrigação pela ocorrência do fato gerador e, a partir daí, nada pode barrar a fluência da decadência, senão o lançamento**, que é da alçada única do Fisco, que terminou por não fazê-lo, na hipótese dos autos.

Dentro deste contexto, acolho a tese contida no recurso para reformar o acórdão e dar provimento ao especial, declarando a inexistência da relação jurídica, por força da decadência. " (negritei)

No caso concreto, considerando que o termo inicial para lançamento deu-se em 30/06/1992, data em que ocorreu o fato gerador do imposto declarado com base no lucro real anual. O termo final operou-se em 30/06/1997, cinco anos após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. O imposto e a contribuição poderiam ter sido lançados até 30/06/1997.

E isto porque, como já se disse, o imposto de renda, a partir do ano-calendário de 1992, é um tributo suscetível de pagamento pelo contribuinte, independentemente de qualquer providência do fisco, cumprindo-lhe, então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo a ser pago. Amolda-se, portanto, à hipótese do art. 150, § 4º, do CTN.

O referido dispositivo está assim redigido:

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

O que o CTN homologa, portanto, é o lançamento e não o pagamento. É o procedimento que tanto pode apontar lucro, resultado nulo, ou prejuízo. Se o citado art. 150, § 4º, homologasse apenas o pagamento teria dito "homologado o pagamento" e não "homologado o lançamento", como diz o texto acima transcrito.

Entendimento em contrário, ou seja, de que o que se homologa é o pagamento, ainda se prestaria a outras discussões. Qual o pagamento que o dispositivo homologaria ? O declarado e pago pelo contribuinte, ou o pretendido pelo fisco?. Se o contribuinte apurasse lucro, compensando prejuízos, a decadência se contaria pelo prazo do art. 173 do CTN?

Certamente que não.

Não houve na espécie omissão do contribuinte em noticiar ao fisco sua obrigação tributária. Cumpriu todos os procedimentos que lhe cabiam nesse imposto sujeito a lançamento nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Agiu a contribuinte com total transparência, e para o fisco discordar da compensação e fazer o lançamento não precisa mais do que um processamento eletrônico. Erro apurável pela Malha Fazenda.

Pretender o prazo mais alongado de que trata o art. 173, "data venia", não tem sentido.

O legislador ordinário pode fixar outro prazo para a homologação desde que menor do que o estabelecido no retrotranscrito § 4º. É o que ensina a Doutrina, nas lições de Aliomar Baleeiro, "in" Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9ª



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

edição, pág. 478; Fábio Fanucchi, em sua obra Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária, 3ª edição, Vol. I, pág. 297; Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 6ª edição, pág.387; Alberto Xavier, "in" Do Lançamento-Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, ed. 1997, pág. 94; Sacha Calmon Navarro Coelho, em Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1999, pág. 672; e Leandro Paulsen, em Código Tributário Nacional, Livraria do Advogado, editora/ESMAFE-RS, Porto Alegre, 2000, pág.502, dentre outros.

Não pode fixar prazo maior por uma simples razão.

A Lei nº 5.172, DE 25 de outubro de 1.1966 (D.O.U. de 27.10.66, ret. no DOU de 31/10/66) foi promulgada para regular, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelecer, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Por disposição do artigo 7º do Ato Complementar da Presidência da República nº 36, de 13 de março de 1.967, esta Lei, incluídas as alterações posteriores, foi elevada à categoria de Lei Complementar, passando a denominar-se CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Assim, todas as alterações nela introduzidas por leis ordinárias, foram elevadas à categoria de lei complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

A partir daí, somente lei complementar poderá dispor sobre normas gerais de direito tributário, como é o caso das normas sobre decadência.

É uma garantia do contribuinte nacional e de segurança jurídica que não pode ser alongada pelo legislador ordinário.

E é por isso que somente se admite o encurtamento do prazo.

O contribuinte fez a parte que lhe competia; o fisco é que não fez a dele, isto é, lançar o tributo na forma e no tempo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

A decadência da contribuição lançada segue o mesmo tratamento.

A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.

Este entendimento tem sido aplicado em decisões monocráticas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como jurisprudência da Suprema Corte, adotada por unanimidade de votos, Plenário. Registre-se alguns desses despachos: No RE 552757-RS, Ministro Carlos Britto, Julgamento em 28/06/2007 (DJ 07/08/2007); RE 548785-RS, Ministro Eros Grau, Julgamento em 26/06/2007 (DJ 15/08/2007); RE 540704-/RS, Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 20/06/2007 (DJ 08/08/2007)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

Como se vê, é o próprio Supremo Tribunal Federal a manifestar-se no sentido de que o prazo decadencial das contribuições em tela é de 5 (cinco) anos, e a seguir-lhe os passos não está a Câmara Superior de Recursos Fiscais decretando inconstitucionalidade de lei alguma, o que, aliás, reclamaria manifestação expressa, o que seria um absurdo. Afinal, somente a Egrégia Corte tem competência para tanto. É, antes de tudo, uma questão escolar.

O STJ já se manifestou no sentido de que o prazo decadencial, mesmo para as contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), é de 5 (cinco) anos, como se verifica do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 616.348 - MG (2003/0229004-0), de 14/12/2004:

- "1." omissis"
2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.
3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).

Antes de se adentrar no mérito do litígio ainda submetido ao deslinde do Colegiado, impõe-se esclarecer que, inobstante a precariedade do processo que compunha o recurso voluntário, a Câmara procurou, na diligência então determinada para a complementação do processo, agilizar o julgamento do feito, pedindo, desde logo, o pronunciamento sobre peças processuais que, eventualmente, não constassem do processo e somente a ele acostadas por intermédio do recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

A diligência não alcançou todos os seus objetivos porque, a uma a repartição fiscal, por amostragem de um documento, considera que os documentos acostados à fiscalização já constavam dos anexos I a XIV, o que não é exato, e porque a empresa deixou de atender à intimação do encarregado da diligência realmente necessária e pertinente ao cumprimento de parte da diligência desta Câmara.

Ao diligenciador é dado o poder/direito de colher as informações e documentos necessários ao seu pronunciamento, para depois, ouvir a interessada.

As partes tiveram, portanto, oportunidade de sustentar o seu direito, de sorte que o litígio será julgado com os elementos constantes dos autos, pois o que não está nos autos, não está no mundo.

Ainda antes de entrar no mérito, cabe examinar a questão dos recolhimentos efetuados pela recorrente, a título de imposto e de CSLL, em razão de sua conformidade com as seguintes matérias: Parte não litigiosa da correção monetária sobre bens de natureza permanente, deduzidos indevidamente como despesa; Compensação de Prejuízos, Excesso de Retiradas de Diretores e Exclusões indevidas do Lucro Líquido (Anexo. VII). Esses recolhimentos foram comprovados na impugnação com 3 (três) DARFS (Doc. 9-Vol VII) que englobariam o somatório da exigência fiscal referente às parcelas de imposto e contribuição, não resistida. Na fase recursal, foram apresentados, além daqueles comprovantes, mais 8 (oito) DARFS (Docs. 14 a 17- fls.206 a 209, do Vol 02). A empresa não apresentou demonstrativo analítico da composição desses DARFS, vinculando cada comprovante à matéria correspondente à exigência não impugnada e evidenciando como chegara aos valores recolhidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

Era necessário que a repartição fiscal administradora do tributo ou a DRJ, em seu julgado, promovesse a confirmação e acerto dos recolhimentos identificando as matérias não impugnadas que compõem cada DARF.

O julgador de primeira instância referenciou, é verdade, os recolhimentos referentes a três dessas matérias não resistidas (fls. 354 e 368), mas, como se disse, não foram confirmados o recolhimento e a exatidão do crédito tributário devido.

Atendida essa condição, estaria confirmada a extinção do crédito tributário correspondente aos recolhimentos, e, assim, os respectivos valores não poderiam constar da Memória de Cálculo, devendo, portanto, nesse caso, ser excluída desse demonstrativo e da exigência de pagamento constante da intimação.

O pagamento é uma forma de extinção do crédito tributário como estabelecido no Código Tributário Nacional.

Confira-se

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Dito isto, ao mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

Acolhida a preliminar de decadência relativa ao primeiro semestre de 1992, o litígio se circunscreve ao segundo semestre do referido ano.

Assim é que, em relação à glosa da quantia de R\$ 5.027.197,00, relativa ao segundo semestre de 1992, a título de **Seguros Diversos**, entendo que as folhas do Razão (fls. 95 a 98, do Anexo IX), em conjunto com os Docs. 88 e 89-fls.493 a 503, do Vol .04) autorizam a convicção que o autuante deveria aprofundar mais a sua investigação antes de glosar a despesa.

Esses documentos consignam dados que poderiam perfeitamente ser conferidos na fase de fiscalização.

Se na escrituração do Razão há indicação de número de apólice ou outras indicações que possam ser conferidas é pressurosa a decisão da glosa.

A ponderação da empresa de que não teria tanta criatividade para inventar tais dados e, além disso, deixar seu patrimônio sem proteção alguma, é razoável.

Excluo, por isso, da tributação do imposto e da contribuição a quantia de Cr\$ 5.027.197,00, relativa ao segundo semestre de 1992.

Quanto à glosa da **Despesa da Capacidade Ociosa**, componente das Despesas com "Outros Gastos Operacionais", a decisão recorrida manteve o lançamento da quantia de Cr\$ 4.435.437.611,00 que fora lançada no segundo semestre de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

A demonstração minuciosa feita pela recorrente (fls. 66/77, do Vol 02) com base nos documentos apresentados (Vol 04, fls. 505/506-Doc. 90; fls.523-Doc. 92; fls. 525 a 539-Docs. 93 a 104; fls. 541 a 561-Docs. 105 a 116; fls. 563 a 575-Docs.117 a 128; fls. 577 a 629-Docs. 129 a 152; Vol 05, fls. 645 a 759-Docs. 153 a 198 e fls. 761/775-Docs. 199 a 208) levam à convicção de sua dedutibilidade, impondo-se sua exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL, no segundo semestre de 1992.

A empresa esclarece e demonstra que a quantia de Cr\$ 5.170.502.816,00, referente a Outros Gastos Operacionais compõe-se de Cr\$ 735.065.205,00 (1º semestre de 1992) e de Cr\$ 4.435.437.611,00 (2º semestre de 1992) e que dessa quantia de Cr\$ 5.170.502.816,00, Cr\$ 1.582.537.863,01 decorre de Ajuste a Valor de Mercado e a de Cr\$ 3.587.964.952,99 é Despesa relativa à capacidade ociosa de sua produção, no ano de 1992.

O demonstrativo de fls. 159 do Anexo XIV mostra que essa capacidade ociosa no primeiro semestre foi da ordem de Cr\$ 482.769.644,10, sendo a diferença Cr\$ 3.587.964.952,99 referente ao segundo semestre de 1992.

A restrição apresentada não ilide os argumentos da recorrente, porquanto a capacidade ociosa foi levada a despesa, e ainda que o tivesse sido a custos teria ocorrido apenas antecipação de custos, e assim tratada a questão pois a fiscalização auditava o ano de 1992 e o lançamento somente foi feito em 1º/07/97.

Assim, comprovada a capacidade ociosa de sua produção, excluo a importância de Cr\$ 3.587.964.952,99, da base de cálculo do imposto e da contribuição, no segundo semestre de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

Relativamente à glosa do **Ajuste ao Valor de Mercado**, tem razão a recorrente quando assevera que a legislação vigente à época autorizava a provisão de ajuste ao valor de mercado em contrapartida com custo ou despesa.

Diz o art. 222 do RIR/80, reproduzido no 278 do RIR/94:

“Art. 278. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que este ajuste é determinado por lei (Lei n.º 4.506/64, art. 60, III).”

No entanto, ela não está dispensada de comprovar perante o fisco como chegou aos valores deduzidos de seu lucro, e, portanto, não deveria furtar-se à oportunidade que lhe era oferecida para comprovar suas alegações, atendendo à solicitação do diligenciador para que ele pudesse aferir a correção do seu procedimento.

Ademais, o valor dos ajustes constantes das fls. 159 do Anexo XIV não permitem, por falta de clareza, verificar se o total dos Ajustes a Valor de Mercado em cada semestre e, se somados, correspondem à quantia de Cr\$ 1.582.537.863,01, como afirma a empresa em seu recurso (fls. 67 do Vol. 02),

No que concerne à **Absorção de Gastos Pré-Operacionais**, a recorrente demonstra e comprova, com base nos lançamentos do seu Razão (fls. Anexo XIV, fls. 161) e na DIRPJ/1993, que considerava as despesas que a fiscalização veio a glosar a esse título como indedutíveis e, “ipso facto”, adicionou o seu valor ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

Lucro Real do período (Vol 04, fls.512 e à base de cálculo da CSLL (Vol 04, fls. 517), em sua declaração de rendimentos.

Impõe-se aqui afastar-se das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL a importância de Cr\$ 8.402.881.741,00, no segundo semestre de 1992.

No que diz respeito aos **"Gastos com Informática"**, serviços prestados no período de setembro a dezembro de 1992, considerados não comprovados pela decisão "a quo", a recorrente demonstrou que errara ao apresentar como comprovante da despesa de Cr\$ 576.479.37 referente à nota de Débito nº 115, de 29/12/92 (fls. 37 do Anexo IX), quando o correto seria a Nota de Débito nº 116/92, de igual valor, e da mesma data.

Esse equívoco está confirmado pelo lançamento que a beneficiária do pagamento fez, em 29/12/92, em seu Razão (Vol. 05, fls. 807- Doc.224), pelo contrato de prestação de serviços (Vol 05, fls. 809/815-Doc. 225)

Afasto também a importância de Cr\$ 576.479.372,70 das bases de cálculo do imposto e da contribuição, no segundo semestre de 1992.

Não procedem as alegações da recorrente no que tange à glosa das **Despesas Não Operacionais Não Comprovadas,-Resultado na Baixa de Bens do Imobilizado**, uma vez que a falta de comprovação impede o fisco de conferir a exatidão da importância deduzida.

O fato de a fiscalização glosar a despesa incomprovada, restabelecendo o lucro do período, não implica em afirmar que os bens inexistam.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

Também não se pode acolher pura e simplesmente, na fase recursal, a ocorrência de depreciações futuras sem os elementos indispensáveis à necessária verificação dos respectivos valores para, em função disso, considerar uma antecipação de despesa.

Para tanto, na fase de fiscalização, a empresa deveria apresentar, na auditoria realizanda, a comprovação desse fato para que a matéria pudesse ser tratada como postergação do imposto e da contribuição. Ou ainda apresentá-la na fase impugnatória, ao menos.

Na fase recursal a empresa apenas se reporta ao Doc. 5 (Anexo III) de sua impugnação.

Mantenho a glosa da despesa deduzida, no segundo semestre de 1992.

Quanto à incidência da CSLL, cabe registrar que somente as despesas efetivamente comprovadas reduzem o valor da base de cálculo da CSLL.

No caso concreto, a glosa foi exatamente em razão da falta de comprovação, o que implica em despesa inexistente, caso em que o seu valor deve ser adicionado à base de cálculo da contribuição.

Quando a glosa é baseada em falta de necessidade da despesa para as atividades operacionais da empresa, mas está comprovada a sua existência, aí sim, descabe a recomposição da base de cálculo da contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

Obviamente, o decidido em relação às exigências de imposto de renda nas matérias que ensejaram também lançamento da contribuição se aplica em relação a esta, como ocorreu.

A repartição preparadora deve recompor o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição, promovendo as compensações devidas com o remanescente dos lançamentos fiscais.

Deve também verificar a exatidão e suficiência dos recolhimentos efetuados pela contribuinte relativamente às exigências de imposto e contribuição não impugnadas, a que este relator se refere no início do seu voto.

Confirmados os recolhimentos e sua suficiência, as exigências devem ser afastadas da cobrança, recomendação que ora se faz à repartição preparadora.

A rigor, os juros de mora nem deveriam ser lançados no auto de infração, uma vez que serão calculados novamente quando da cobrança do imposto e da contribuição resultante da decisão terminativa na instância administrativa, ocasião em que deve ser tratado como incidente de execução, caso o contribuinte discorde de seus cálculos.

No entanto, cabe esclarecer que o contribuinte não entendeu que o percentual de juros devidos de 157,13%, constante do seu demonstrativo, corresponde apenas ao imposto devido. A Receita Federal ao enviar o DARF para pagamento incluiu no campo juros de mora, os juros sobre a multa de lançamento de ofício, calculados a partir do mês seguinte ao seu vencimento, que se deu em 31/07/97, quando já vigorava o artigo 43 da Lei nº 9.430/96, "verbis":

9/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

"Seção V

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições
Auto de Infração Sem Tributo

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Diz o artigo 5º e seu parágrafo 3º, dessa mesma lei:

"Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

"§§ 1º e 2º "omissis"

"§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."

A decisão "a quo", todavia, não está em conformidade com o entendimento deste Colegiado que entende não haver previsão legal para a cobrança de juros de mora com base na SELIC sobre o valor da multa de ofício. E, neste caso, os juros de mora incidentes sobre o valor da multa de lançamento de ofício, após o prazo de 30 (trinta) dias, devem ser calculados na forma do artigo 161 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13707.003341/2002-00
Acórdão nº : 107-09.240

Nesta ordem de juízos, acolho a preliminar de decadência do Imposto de Renda e da CSLL referentes ao primeiro semestre de 1992, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para afastar da base de cálculo do imposto e da contribuição, no segundo semestre de 1992, as importâncias de Cr\$ 5.027.197,00, Cr\$ 3.587.964.952,99 Cr\$ 8.402.881.741,00 e Cr\$ 576.479.372,70, moeda corrente na época, e para que os juros de mora incidentes sobre a multa de lançamento de ofício, após 30 (trinta) dias da ciência do contribuinte, sejam calculados na forma do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, 05 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES